

Artigo 38 — As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 — A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30.0 para oeste ou leste.

Artigo 40 — A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

Altura	Distância
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
Até 1,00 m	3,00 m
de 3,00 a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,50 m

Artigo 41 — Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte tabela:

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Artigo 42 — Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I — sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II — sua altura será igual à da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 — Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 — A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 — O solário deverá atender às seguintes exigências:

I — os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II — deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III — a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 — Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais frequentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 — A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 — Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPÍTULO XVIII

Instalação Elétrica

Artigo 49 — Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único — A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 — As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX

Usuários

Artigo 51 — Os usuários deverão, obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º — No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processos de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º — As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à saúde.

Artigo 52 — Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único — Aos portadores das doenças citadas neste artigo, poderá ser vedado também o uso das demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 — Na entrada da área do tanque deverá existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 — Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas.

CAPÍTULO XXI

Registro de Dados

Artigo 55 — As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I — com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

a) número de banhistas presentes;

b) número máximo de banhistas no tanque;

c) volume de água renovado ou recirculado;

d) quantidade de cada produto químico aplicado;

II — com periodicidade mínima de 2 horas:

a) pH da água do tanque;

b) taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;

c) taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único — Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada, será lançada apenas a informação: «ausência de banhistas».

CAPÍTULO XXII

Disposições Gerais

Artigo 56 — Poderão ser solicitados à autoridade sanitária, prazos para a adaptação das atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam às exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º — Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar e outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º — Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina, os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 — Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

DECRETO N.º 13.167, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a organização da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e na Lei n.º 616, de 17 de dezembro de 1974,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A Polícia Militar do Estado de São Paulo fica organizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção

Artigo 2.º — São órgãos de direção, constituindo o Comando Geral da Corporação, sediados na Capital:

I — Comandante Geral (Cmt G);
II — Estado Maior (EM/PM), como órgão de direção geral;
III — Diretorias, como órgãos de direção setorial:

a) Diretoria de Apoio Logístico (DAL);
b) Diretoria de Ensino (DE);
c) Diretoria de Finanças (DF);
d) Diretoria de Pessoal (DP);
e) Diretoria de Saúde (DS);

IV — Ajudância Geral (AG), como órgão de apoio administrativo do Comando Geral;

V — Comissões (Co);

VI — Assessorias (Ass);

VII — Consultoria Jurídica (CJ);

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Apoio

Artigo 3.º — São órgãos de apoio logístico, subordinados à DAL, sediados na Capital:

I — Centro de Suprimento e Manutenção do Material Bélico (CSM/MB);

II — Centro de Suprimento e Manutenção de Obras (CSM/O);

III — Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência (CSM/Int);

IV — Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Saúde (CSM/S).

Artigo 4.º — São órgãos de apoio de ensino, subordinados à DE, sediados na Capital:

I — Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB);

II — Escola de Educação Física (EEF);

III — Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).

Artigo 5.º — São órgãos de apoio de pessoal, subordinados à DP e sediados na Capital, os previstos nos Quadros Particulares de Organização a que se refere o artigo 23 deste decreto.

Artigo 6.º — É órgão de apoio de finanças, subordinado à DF e sediado na Capital, o Centro de Finanças (C Fin).

Artigo 7.º — São órgãos de apoio de saúde, subordinados à DS, sediados na Capital:

I — Centro Médico (C Méd);

II — Centro Odontológico (C Odont);

III — Centro Farmacêutico (C Farm);

Artigo 8.º — São órgãos especiais de apoio:

I — Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes" (PMRG);

II — Corpo Musical (C Mus).

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Execução

Artigo 9.º — Ao Comando de Policiamento da Capital (CPC), sediado na Capital, subordinam-se:

I — Comando de Policiamento de Área Metropolitana no Centro (CPA-M-1), sediado na Capital, com:

a) 7.º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (7.º BPM-M), sediado na Capital;

b) 11.º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (11.º BPM-M), sediado na Capital;

c) 13.º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (13.º BPM-M), sediado na Capital;

II — Comando de Policiamento de Área Metropolitana Sul (CPA-M-2), sediado na Capital, com:

a) 1.º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana "Mal. Humberto de Alencar Castello Branco" (1.º BPM-M — MIIACB), sediado na Capital;

b) 3.º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (3.º BPM-M), sediado na Capital;

c) 12.º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana (12.º BPM-M), sediado na Capital;

CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

Encontra-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca n.º 1921, volume contendo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo

PREÇO: Cr\$ 45,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP NÃO FORNECE PELO REEMBOLSO POSTAL